



LUIZ GUSTAVO JOUKHADAR MONTEIRO

FACULDADE MINAS GERAIS – FAMIG

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PLEA BARGAINNING

BELO HORIZONTE 2022

LUIZ GUSTAVO JOUKHADAR MONTEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PLEA BARGAINNING

Monografia apresentada a Faculdade Minas Gerais
FAMIG, como requisito para graduação em Direito

Orientadora: Professora Jaqueline Cardoso

BELO HORIZONTE 2022

LUIZ GUSTAVO JOUKHADAR MONTEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PLEA BARGAINNING

Monografia apresentada a Faculdade Minas Gerais
FAMIG, como requisito para graduação em Direito

Banca Examinadora

Belo Horizonte 2022

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PLEA BARGAINNING

Luiz Gustavo Joukhardar Monteiro

Jaqueline Ribeiro Cardoso

Graduado em Direito pela FACULDADE MINAS GERAIS – FAMIG –
luizgustavo007@yahoo.com.br

Professora da Faculdade MINAS GERAIS – FAMIG na disciplina orientação de monografia. Analista do MPMG.

Pós-graduada em Direito Público e Judicialização pelo centro de aperfeiçoamento do MPMG

jaqrcardoso@yahoo.com.br

Agradecimentos:

À minha Mãe Advogada por sempre ter acreditado no meu potencial.

À Deus por ter levado minha vida a outro patamar, ao senhor Jesus Cristo por ter me mostrado o caminho da verdade.

Ao meu Tio Isak Joukhadar, especialmente, que sempre foi um pai, e que me ajudou sempre nos momentos mais difíceis.

À minha esposa Ana Luiza, por todo amor, carinho, dedicação e ajuda incondicional.

Ao Francisco Luiz Ferreira Monteiro, (in memoriam), por ter sido um pai generoso, amoroso, carinhoso e fiel.

À Izabel Joukhadar, minha tia, por todo o amor e carinho incondicional.

Ao meu filho Victor Joukhadar, para que seu pai seja exemplo de vida para ele.

Ao Alcino Lagares, meu hipnoterapeuta, obrigado mestre.

RESUMO

A presente Monografia tem por objetivo ilustrar e mostrar o instituto do acordo de não persecução penal, suas particularidades, finalidades, e trazer de forma clara e objetiva como ele vem sendo empregado no sistema judiciário brasileiro.

O presente trabalho de conclusão de curso visa mostrar de forma didática e intuitiva como funciona o acordo de não persecução penal trazido pela lei 13.964/2019, no artigo 28- A do Código de Processo Penal, e explicar suas características e similaridades, a fim de trazer facilidade de compreensão para o leitor da presente monografia sobre o tema.

Também, objetiva contextualizar o Plea Bargaining, que é o instrumento usado no *Common Law*. Os capítulos a seguir demonstram como o Acordo de não persecução penal é usado no *Civil Law*, que é a regra vigente no nosso Direito brasileiro.

O Acordo de Não Persecução Penal apresenta três princípios basilares, sendo eles: o de efetividade, de celeridade e de economia processual, por meio dos quais se busca a melhoria do sistema criminal brasileiro, que se encontra sobrecarregado, e a efetividade da aplicação da lei penal.

Será demonstrado, ainda, a conformidade do acordo de não-persecução penal com outros dispositivos já previstos na legislação pátria, quais sejam: colaboração premiada (art. 4º, § 4º da Lei nº 12.850/13), transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Palavras-Chave

Monografia. Objetivo. Judiciário. Didática. Instituto. Compreensão.

Tema. Facilidade. Leitor. Plea Bargaining. Contextualizar. Direito.

Brasileiro. Regra. Vigente. Instrumento. Judiciário.

Efetividade. Celeridade. Economia processual.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO:	1
2 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PROCESSUAL.....	2
2.1 – Plea Bargaining – Modelo norte americano de justiça consensual	4
2.2 Influência do <i>Plea Bargaining</i> no acordo de não persecução penal.....	8
3 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	9
3.1 - Diferença entre transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.....	13
3.2 - Conceito e Condições para aplicação do ANPP.....	15
3.3 – Hipóteses de não cabimento do acordo de não persecução penal	16
3.4 - Cláusulas ou condições do acordo de não persecução penal	18
4 - A constitucionalidade do ANPP diante da indisponibilidade da ação penal pública.....	20
4.1 – O acordo de não persecução penal e a Advocacia Criminal Negocial	22
5 – Acordo de Não Persecução Penal e a sua aplicação no tempo.....	23
6 – Conclusão	25
Referências bibliográficas:	26

1 - INTRODUÇÃO:

O presente trabalho de conclusão de curso analisará o acordo de não persecução penal instituído pela lei 13.964/2019, no artigo 28- A do Código de Processo Penal, com a entrada em vigor do denominado pacote anticrime, frente ao *plea bargaining* instituto de origem norte americana.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964 de 2019, que foi tratado originariamente pela Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dá ênfase a um modelo consensual ou restaurativo, que busca introduzir na Justiça Criminal modelos de acordo e formas de conciliação que busquem satisfazer a justiça social.

Trata-se, assim, de mais um exemplo da expansão mundial da justiça negocial uma vez que, caso o acordo seja firmado, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia contra o beneficiário.

Não obstante, desde que foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro, alguns doutrinadores vêm questionando sobre as diversas questões relacionadas à operação da nova modalidade no sistema pátrio, atentando para nossas singularidades e diferenças em relação a outros institutos, como transação penal, sursis processual e *plea bargain*.

Assim, o presente trabalho objetiva elucidar algumas questões controvertidas envolvendo o acordo de não persecução penal, tendo sido utilizado como marco teórico a operação da nova modalidade no sistema pátrio.

A fim de cumprir seu objetivo, o trabalho foi dividido em 6 capítulos, sendo o primeiro a presente introdução.

No segundo capítulo será abordado a *Plea Bargaining*.

No terceiro capítulo será abordado o Acordo de não persecução penal.

No quarto capítulo será abordado a constitucionalidade do ANPP diante da indisponibilidade da ação penal pública.

No quinto capítulo será abordado o acordo de não persecução penal e a sua aplicação no tempo.

No sexto capítulo será abordada a conclusão.

Por fim, o método de pesquisa utilizado foi a pesquisa em doutrinas, artigos e jurisprudências relacionados à matéria e aplicação prática da modalidade de acordo de não persecução penal.

2 - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PROCESSUAL

Embora o modelo de justiça retributiva seja amplamente utilizado no Brasil, a justiça criminal consensual vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro devido à celeridade de julgamento dos processos possibilitado pelo sistema e a consequente redução do número de processos judiciais em tramitação no país.

Atualmente, o modelo de justiça retributiva é o mais aplicado, porém esse modelo não vem atingindo resultados satisfatórios, conforme mostram os índices relacionados a redução da criminalidade e o aumento de processos em tramitação.

A despeito da ideia de que a obrigatoriedade da ação penal obstar acordos, com intuito de trazer celeridade e reduzir a tramitação de processos judiciais, adotou-se o modelo de justiça penal consensual. Esta modalidade contribui para a redução de processos judiciais, bem como contribui na atuação eficiente de servidores públicos, uma vez que juízes, promotores e servidores do judiciário podem, com a redução de processos judiciais relacionados a menor potencial ofensivo, concentrar seus esforços em crimes de maior repercussão, para que esses possam ser investigados e punidos com a dedicação e celeridade que merecem.

O fato é que quando há um número muito alto de processos para um quadro reduzido de servidores públicos, a consequência é a morosidade de tramitação no judiciário e a

implicação de lamentáveis crimes prescritos sem o devido julgamento, o que é muito grave.

A ideia de buscar um acordo de não persecução penal é diminuir a sobrecarga do poder judiciário em relação aos crimes menos graves.

A proposta do acordo de não persecução penal é de trazer uma solução ao problema de sobrecarga do judiciário, bem como para que sejam solucionados e resolvidos crimes de menor potencial ofensivo no país. Apesar de não ser ainda a solução ideal, é a solução possível.

O consenso no direito penal já é uma realidade e necessitamos nos adaptar e estudá-lo cada vez mais, já que está carimbado como forte tendência para conquistar mais espaço em nosso ordenamento jurídico.

Percebe-se que esses institutos foram de extrema importância na expansão e aplicação do direito processual penal. Entre essas instituições jurídicas conhecidas, como transação penal, sursis processual e *plea bargain*, agora se junta o acordo de não persecução penal, que é novo por meio do pacote anticrime.

Em outras palavras, agora temos instrumentos penais consensuais para analisar e ter melhor compreensão no tocante a todos os tipos de crimes.

O conceito mais apropriado de ANPP é de um negócio jurídico extraprocessual para resolução da lide no direito penal, mediante a extinção da punibilidade. Antes da lei, esse efeito não era obtido, pois a Resolução 180 C/C 183, CNMP, previa apenas o arquivamento condicionado do procedimento extrajudicial, tanto que sua constitucionalidade foi reconhecida por recair sobre atividade administrativa e não judicial, por não afetar propriamente o processo e não viabilizar a extinção da pretensão punitiva estatal.

Ressalte-se que esses institutos têm desempenhado um papel muito importante na expansão e aplicação do direito processual penal pátrio.

2.1 – Plea Bargaining – Modelo norte americano de justiça consensual

Fazendo uma breve análise sobre o *Civil Law* e a *Common Law*, que por inúmeros fatores são institutos processuais penais, que devem ser analisados de forma distinta e separada pois o *Civil Law* é formado de acordo com a legislação, e por outro lado o *Common Law* é formado de acordo com a jurisprudência, é de suma importância entender a distinção para melhor compreensão das características de cada um.

O *Civil Law*, que significa lei civil, surgiu a partir do direito romano, esse sistema jurídico é amplamente utilizado no Brasil, assim como França e Portugal, é também empregado em países da Europa Continental e da América Latina e por outro lado em países da Ásia e da África.

A origem desse sistema no nosso ordenamento jurídico se deu através da colonização brasileira pelos portugueses esse sistema jurídico já era usado e empregado em Portugal, sendo assim nossa legislação recebeu esse sistema jurídico e passou desde já a aplicá-lo.

O *Common Law*, que significa lei comum, surgiu na Inglaterra, esse sistema jurídico é amplamente utilizado na Inglaterra e Estados Unidos além disso também é empregado em países que receberam o sistema jurídico inglês a partir de sua colonização, países esses como Canadá e Austrália.

Esse sistema jurídico também é utilizado em todos os países da Europa continental e da América Latina e em diversos países da Ásia e da África.

Abaixo temos um quadro para ilustrar a diferença entre os dois sistemas jurídicos:

Diferenças entre:

Common law

- O conceito não é objecto de uma definição específica e unívoca (falta uma definição legal do mesmo);
- Modelo de ordenamento jurídico de matriz anglo-saxão, baseado em decisões jurisprudências e em decretos governamentais mais do que em códigos (por isso é dito "aberto").

Civil law

- O conceito de contrato tem uma extensão maior ;
- Fruto de uma específica e unívoca definição, como previu o legislador italiano no art. 1321 c.c.: "il contratto è l'accordo di due o piu' parti ,per costituire,regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale".



Quadro retirado de:

<https://slideplayer.com.br/slide/3766410/>

E abaixo a distribuição mundial dos Sistemas Jurídicos:

Mapa da distribuição mundial dos Sistemas Jurídicos



Fonte: <http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/21/LegalSystemsOfTheWorldMap.png>

Quadro retirado de:

<https://marianavieira2004hotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/602677076/diferencas-entre-os-sistemas-juridicos-da-civil-law-e-da-common-law>

O Sistema jurídico brasileiro importou ideias relativas ao Common Law, e uma das formas em que foi empregado no nosso Sistema Jurídico foi através do acordo de não persecução penal.

A expressão *Bargaining* em inglês significa “barganha”, uma “pechincha” ou uma “negociação”, sendo que *Plea* significa “amplia”, que é uma expressão muito utilizada e empregada no processo penal norte americano no instante em que o acusado se declara inocente ou reconhece culpa. Nesse sentido, *plea bargaining* significa, grosso modo, uma declaração fundada em uma negociação.

O *Plea bargaining* é utilizado em larga medida pelo direito norte americano e por outro lado também em alguns países europeus, sendo que os números mostram que cerca de 85 % a 90 % dos processos penais são resolvidos pela adoção do *plea bargaining*.

Trata-se de um acordo celebrado entre o ministério público e o acusado no início da ação penal. O procedimento inicia-se com uma investigação conduzida pela autoridade policial, em inquérito policial, e ao chegar ao indiciamento do ministério público se estabelece uma negociação entre o acusador e o investigado, geralmente esta negociação vai se estabelecer sob duas condições: i) quando o acusado, quando ainda está sob investigação, tenha confessado a prática do crime perante a autoridade policial, ou por outro lado, ii) em situações em que embora o denunciado não tenha confessado o crime, ou tenha se mantido em silêncio, ou mesmo tenha negado a prática do ato delituoso, vários elementos dentro daquele inquérito policial apontam no sentido que, provavelmente, ele é o agente que cometeu aquele crime. Por indícios de possível condenação em ação penal, o ministério público tem o interesse que o acusado confesse a culpa. Desse modo, não teremos o desenvolvimento de uma ação penal que provavelmente vai confirmar os elementos trazidos no inquérito policial. É de suma importância lembrar que o inquérito policial produz elementos de convicção que não são produzidos com o crivo do contraditório, ou seja, o investigado terá pouca chance de contradizer aos argumentos de acusação e fica em uma posição de desvantagem.

O excelso pretório STF na pessoa do Ministro Relator Cezar Peluzo manifesta-se no seguinte sentido:

Por isso, no mais das vezes, são necessárias distinção e sucessão de duas fases no procedimento da persecução penal. A primeira, que aqui nos interessa, dita persecução ou instrução, preliminar ou prévia, a qual apresenta, como se viu, dupla função ou objetivo: um propósito preservador, tendente a evitar, diminuir ou atenuar o risco de acusações infundadas, temerárias e, até caluniosas, bem como o custo de imputações inúteis; 9 e outro, preparatório, ordenado a acautelar eventuais meios de prova. (STF - RE 593.727 MG, Relator: Min. CEZAR PELUZO, Plenário, Dje, 02/10/2017)

Adepto também da doutrina tradicional, Renato Brasileiro de Lima leciona:

Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto a infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável. (LIMA, 2022)

2.2 Influência do *Plea Bargaining* no acordo de não persecução penal

Plea é apenas aquele momento no processo penal americano onde o acusado é instado a se declarar culpado ou não culpado, se houve um acordo ou não para esse momento de declaração, isso não integrava o sistema penal até 1975, e por outro lado quando se fala também em termos de estatística de 95% a 98% dos processos americanos são resolvidos por *plea*, é um fato, pois apenas cerca de 2 % que obedecem a questão da *bill of rights* da incorporação do tribunal do júri, mas não quer dizer que tenham sido solucionados por *plea bargaining*, na verdade eles foram solucionados por declaração de culpa, as vezes espontânea dos acusados ou no processo que é muito comum, nos casos de delitos com pena mais baixa, simplesmente o acusado se declara culpado perante o juiz, pra receber a pena naquele momento, independente de ele ter feito um acordo com a acusação ou não.

Portanto quando foi disciplinado esse momento, nas regras federais, ele poderia se declarar, não culpado, culpado com o consentimento do juízo, *nolo condentere*, que quer dizer não sou culpado e nem inocente, eu não quero discutir isso, é um tipo de declaração admissível, o juiz pode aceitar ou recusar.

Nolo contendere é um termo legal que vem da frase latina para "eu não desejo contender". Também é referido como um fundamento de não contestação ou nenhuma defesa.

De acordo com Vinícius Gomes de Vasconcelos:

Na *plea bargaining* são identificados três requisitos para a sua admissibilidade: a garantia da voluntariedade; o consentimento informado; e que o acordo esteja adequado à existência de uma conduta criminal plausível.

3 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Primeiramente, iremos abordar de forma sucinta a questão da resistência cultural jurídica relacionada a justiça consensual, pois no nosso país sempre houve uma certa resistência a justiça negocial e os acordos de uma maneira geral porque sempre se partiu de uma certa desconfiança de que a única instituição e o único agente político capaz de tutelar de maneira probatória e convincente o interesse público era o poder judiciário ou juiz de direito por meio de uma sentença judicial e isso tudo decorria do princípio decorrente do direito administrativo do interesse público.

A tutela dos interesses difusos muito deles inclusive caracterizados como interesses indisponíveis poderia ser feitos por meio de acordos inclusive por meio de uma atuação extra judicial, depois disso, nós tivemos a ampliação já no direito penal das transações e suspensão condicional do processo e que trouxeram também para o nosso ordenamento jurídico uma possibilidade de realização de acordos e de maneira ampla na esfera penal e na esfera processual penal, essas evoluções ou novas maneiras de realização de justiça, se desembocou inclusive e foi consagrado de uma maneira geral com a edição do novo Código de Processo Civil, pois esse possuir inúmeras exposições relacionadas a possibilidade de realizações de acordos e ajustes consensuais, inclusive no que diz respeito ao rito e ao procedimento previstos para a solução de determinados processos.

A celebração de acordos pode ser sim um instrumento útil de realização de justiça, através da colaboração premiada, sobretudo após a edição da lei 12850 que fala sobre as organizações criminosas e também o acordo de leniência previsto na lei anticorrupção empresarial no art. 16 da lei 12846/2013, ambas essas disposições legais tornaram muito claro e evidente que a legislação mesmo se tratando de situações extremamente caras a tutela de determinados bens jurídicos que são por exemplo da lei 12850, a paz

pública frente as organizações criminosas e o patrimônio ou a probidade administrativa na lei anticorrupção empresarial ambas as situações admitindo uma solução por meio de uma justiça consensual, isso indicava que a legislação brasileira poderia comportar essa situação, de uma maneira bastante significativa por meio de uma resolução do conselho nacional do ministério público, resolução 181, que previu pela primeira vez a possibilidade de celebração de acordos de não persecução penal.

Sendo assim, mediante ao que foi supracitado, após analisada a voluntariedade e legalidade do Acordo de Não Persecução Penal, o § 5º do art. 28-A revela que se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, poderá devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta apresentada, com concordância do investigado e seu defensor:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A partir do inciso I do artigo 28-A passamos a tratar das já referidas condições. O representante do Ministério Público, bem como o acusado, poderá propor como condição para o acordo de não persecução penal a reparação do dano e a restituição da coisa à vítima. Estas condições (reparação do dano e restituição da coisa) são formas de execução da justiça restaurativa. Justiça restaurativa é a busca da solução de conflito que se realiza a partir da escuta do investigado e da vítima. A exceção fica por conta apenas da impossibilidade do acusado em fazê-lo.

Quanto a condição expressa no inciso II do artigo 28-A, percebe-se a importância e relevância de o acordo de não persecução penal possuir caráter

de negócio bilateral, uma vez que, em conformidade com a redação legal, o investigado deve renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime. Por ser negócio bilateral, permite a “barganha” entre promotor e investigado (acompanhado de sua defesa), pois nem tudo aquilo que for indicado pelo Ministério Público necessariamente configura instrumento, produto ou proveito do crime, sendo aceita, inclusive, prova em contrário, o que torna possível, por exemplo, que a proposta/contraproposta seja mais vantajosa para uma ou outra parte.

No inciso III do artigo 28-A verificamos como condição do acordo de não persecução penal a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, o que consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, as quais dar-se-ão em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46).

O principal objetivo do ANPP é que o ministério público possa propor ao investigado um acordo de não persecução penal, ou seja, o promotor possui provas de que o acusado cometeu um crime, sendo assim se estiver dentro dos requisitos do artigo 28- A, o promotor dá ao acusado a possibilidade de firmar o acordo, mediante a aceitação do cumprimento de determinadas condições, o aceite por parte do acusado evita a instauração ou o prosseguimento do processo criminal.

O ANPP tem como pressuposto básico a aceitação e o cumprimento das condições que são pactuadas entre o promotor e o acusado.

O GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM), através de sua COMISSÃO ESPECIAL, editou os enunciados interpretativos da lei anticrime (Lei nº 13.964/2019):

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
<p>ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT)</p> <p>O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.</p> <p>ENUNCIADO 20 (ART. 28-A)</p> <p>Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.</p>

<p>ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II)</p> <p>Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.</p> <p>ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV)</p> <p>Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p> <p>ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º)</p> <p>É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.</p> <p>ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º)</p> <p>A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.</p> <p>ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12)</p> <p>O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.</p> <p>ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10)</p> <p>Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o</p>
--

cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10)

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13)

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º)

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3.1 - Diferença entre transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

O ANPP se assemelha a transação penal e a suspensão condicional do processo, no aspecto negocial, à medida que o Ministério Público e o acusado entram em um acordo, a vantagem desse acordo para o investigado, é que a pena é menor do que seria se ele fosse condenado, sendo assim ao invés de responder toda a ação penal e depois ter que cumprir a pena o acusado pode aceitar o acordo do promotor, confessar que cometeu o crime, e passar a cumprir a pena desde já, só que uma pena reduzida.

Temos abaixo um quadro ilustrativo:

	Transação penal	Suspensão condicional do processo	Acordo de não persecução penal
Previsão legal	Art. 76 da Lei 9.099/95	Art. 89 da Lei 9.099/95	Art. 28A do Código de Processo Penal
Momento processual	É oferecida antes do recebimento da denúncia, acarretando a extinção da punibilidade caso o acusado cumpra todas as medidas acordadas.	É oferecida juntamente com a denúncia, acarretando a extinção da punibilidade após o cumprimento das condições pelo período de prova de 2 a 4 anos.	É oferecido antes da denúncia, acarretando a extinção da punibilidade com o cumprimento das condições impostas.
Pena do crime	Pena máxima igual ou inferior a 2 anos	Pena mínima igual ou inferior a 1 ano	Pena mínima inferior a 4 anos
Requisito	Ser Réu primário	Ser Réu Primário e não estar sendo processado por outro crime	Ser Réu primário
Requisito	Não ter sido beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos	Não ter sido beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos	Não ter sido beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos
Condições	Pena de multa ou restritiva de direitos (prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana	Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.	Reparação do dano; renúncia voluntária dos bens, produtos, instrumentos e proveitos do crime; prestação de serviços a comunidade; prestação pecuniária; cumprimento de qualquer outra condição imposta pelo MP desde que adequada ao caso concreto.
Consequência	Extinção da punibilidade. Não gera reincidência	Extinção da punibilidade. Não gera reincidência	Extinção da punibilidade. Não gera reincidência

Quadro retirado de:

<https://www.dietrichadvocacia.com.br/diferencas-entre-os-institutos-da-transacao-penal-suspensao-condicional-do-processo-e-acordo-de-nao-persecucao-penal/>

3.2 - Conceito e Condições para aplicação do ANPP

O acordo de não persecução penal foi regulamentado pela lei 13.964/2019, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a reforma do chamado pacote anticrime.

O principal objetivo do ANPP é que o ministério público possa propor, ao investigado um acordo de não persecução penal, ou seja, o promotor possui provas de que o acusado cometeu um crime, sendo assim se estiver dentro dos requisitos do artigo 28- A, pois não é qualquer crime que cabe acordo, sendo assim o promotor dá ao acusado a possibilidade de firmar o acordo, mediante a aceitação do cumprimento de determinadas condições por parte do acusado, se evita a instauração ou o prosseguimento do processo criminal.

O ANPP tem como pressuposto básico, a aceitação e o cumprimento das condições que são pactuadas entre o promotor e o acusado.

Isso diminui o número de processos tramitando na justiça, assim sendo, os juízes, promotores e servidores do judiciário, podem concentrar os seus esforços, nos crimes mais graves, para que esses possam ser investigados e punidos com a celeridade que merecem.

O fato é que quando há um número muito alto de processos tramitando, para um número baixo de juízes, promotores e servidores do judiciário, a consequência é a morosidade do judiciário, sendo assim, muitos crimes acabam lamentavelmente prescrevendo, o que é muito grave.

A ideia de buscar um acordo de não persecução penal, é diminuir a sobrecarga do poder judiciário em relação aos crimes menos graves.

O cenário vivido pelo funcionalismo público nos últimos anos, é o de restrição orçamentária, até para repor as vagas abertas, quem dirá para abrir novas vagas.

A proposta do acordo de não persecução penal é de trazer uma solução nosso problema, não é a solução ideal, porém é a solução possível.

Segue abaixo um quadro para ilustrar as hipóteses, de cabimento em tese do acordo de não persecução penal, considerando apenas os requisitos de pena mínima.

Título do crime	Artigo da Lei 11.101/05	Pena mínima (reclusão/detenção) em anos	Cabimento, em tese, do ANPP considerando apenas o requisito de pena mínima
Fraude a credores	art. 168	3	Cabível, com exceção do caso em que incidir a causa de aumento de pena relativa à contabilidade paralela
Violação de sigilo profissional	art. 169	2	Cabível
Divulgação de informações falsas	art. 170	2	Cabível
Indução a erro	art. 171	2	Cabível
Favorecimento de credores	art. 172	2	Cabível
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	art. 173	2	Cabível
Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	art. 174	2	Cabível
Habilitação ilegal de crédito	art. 175	2	Cabível
Exercício ilegal de atividade	art. 176	1	Cabível
Violação de impedimento	art. 177	2	Cabível
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	art. 178	1	Em tese, será cabível transação penal, afastada a aplicação inicial do ANPP (art. 28, §2º, I, do CPP)

Quadro retirado de:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/320614/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-os-crimes-falimentares--algumas-particularidades>

3.3 – Hipóteses de não cabimento do acordo de não persecução penal

A primeira questão é a pena mínima de 4 anos, em outras hipóteses que não cabe o acordo de não persecução penal, se o acusado não confessar o crime, não caberá o acordo de não persecução penal, se a confissão for parcial, também não irá caber o acordo de não persecução penal, crimes com violência ou grave ameaça, como por exemplo roubo e extorsão também não cabem acordo de não persecução penal.

Também não é cabível o acordo de não persecução penal, quando for cabível transação penal, pois, a transação é mais benéfica ao acusado.

Por outra perspectiva também não pode ser oferecido o acordo de não persecução penal se o acusado for um criminoso habitual.

De acordo com o art. 28-A, § 2º, II:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A função institucional do MP na Constituição Federal:

O Ministério Público, alçado à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127 da Constituição Federal), é o defensor da ordem jurídica, dos interesses democráticos e dos direitos individuais indisponíveis. Na condição de guardião dos interesses da sociedade, não pode exercer consultoria jurídica, figurando na condição de parte imparcial (artigo 129 da CF/88).

Embora não configure um quarto poder, seus membros possuem independência funcional, não se submetendo às opiniões da Chefia institucional no que se refere à atividade-fim, estando vinculados apenas aos atos normativos reguladores da atividade- meio, incluindo as normatizações dos Conselhos Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse sentido, devem fundamentar suas manifestações de acordo com as Leis e os dispositivos constitucionais, zelando pela regularidade do ordenamento jurídico, sendo os atos relativos à atividade-fim insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do disposto no enunciado 06/2009 do CNMP.

3.4 - Cláusulas ou condições do acordo de não persecução penal

As condições para que seja executado o acordo e ao final validado o acordo de não persecução penal.

As condições ou cláusulas do acordo de não persecução penal estão todas elencadas e inumeradas nos incisos do art. 28 A caput do Código de Processo penal e podem ser impostas cumulada ou alternativamente.

Primeira condição:

Reparar o dano ou restituir a coisa a vítima salvo na impossibilidade de refazê-lo, aqui nessa condição a justiça penal condicional da prioridade ao ressarcimento do dano a vítima que sempre era relegado ao esquecimento, porém, agora a vítima reassume seu protagonismo e aí sim renuncia a pretensão punitiva estatal em prol de um bem maior.

O valor da reparação deverá fixado por meio de consenso entre as partes envolvidas, embora também tenha a posição no sentido de equities abarcar o dano moral que é sempre mais complicado de se fazer e conseqüentemente ser majorado.

A impossibilidade de reparação do dano não impede a celebração do acordo de não persecução penal, podendo o ministério público impor outras condições no lugar, esta impossibilidade de reparar o dano pode decorrer do fato de que a infração penal não tenha causado dano, como por exemplo em crimes de falsidade, ou por que houve o desaparecimento do objeto de forma que não dá para restituir o que se perdeu, ou mesmo na hipótese de insolvência do autor, nesse caso, o ministério público teria que substituir por outra condição.

Segunda condição:

O investigado deve renunciar voluntariamente aos bens e direitos que foram indicados pelo ministério público classificados como instrumento do crime produto que é a vantagem direta ou proveito que é a vantagem indireta do crime, o ministério público faz a relação dos bens cuja origem é suspeita e procura estabelecer alguma relação entre esses bens e o crime que está sendo apurado.

Terceira condição:

Prestar serviço a comunidade ou a entidades públicas por um período correspondente a pena mínima prevista para o crime, em local a ser designado pelo juízo da execução na forma do art. 46 do código penal.

Quarta condição:

Pagar uma prestação pecuniária, um valor fixo a ser estipulada nos termos do art. 45 do código penal, pagar uma prestação pecuniária em salário-mínimo a uma entidade pública ou de interesse social que vier a ser indicada pelo juízo da execução, mas que preferencialmente tenha por finalidade proteger bens jurídicos semelhantes àqueles lesados pela prática delituosa.

Ao contrário do que determinava a resolução 181 de 2017, que era uma resolução do ministério público que pretendia regular esse acordo sem lei, o código de processo penal prevê que compete a vara de execução penal acompanhar o cumprimento da medida que está sendo imposta, o que causa descaso, pois, ainda não se trata de uma pena e destarte não foi extinta a punibilidade, dessa forma, torna-se mais fácil fazer esse acompanhamento.

Quinta condição:

Ele deve cumprir por um prazo determinado alguma outra condição indicada pelo ministério público desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Portanto, tem que ter requisitos, se não, não se oferece o acordo de não persecução penal e depois condições a serem cumpridas.

Firmado o acordo de não persecução penal ele deve ser formalizado em documento escrito e assinado pelo representante do ministério público, pelo investigado e pelo defensor.

4 - A constitucionalidade do ANPP diante da indisponibilidade da ação penal pública.

O acordo de não persecução penal, ele não é uma inovação propriamente dita do pacote de leis anti crime ele já era previsto na resolução 181, de 7 de agosto de 2017 do cnp, então o acordo de não persecução penal ele e lá de 2017, previsto em uma resolução do cnp e aqui nós temos um problema afeto a constitucionalidade, quando o cnp lançou essa resolução ela foi alvo de questionamento perante o STF na ADIM proposta pela AMB ADIM 5790 e ADIM 5793 proposta pela OAB, eles discutiam a constitucionalidade do ANPP dizendo o seguinte, o ANPP trata a respeito de processo penal e processo é matéria exclusiva de lei e quem tem a competência para legislar é o congresso, sendo assim o CNPP, não pode, e não tem competência para legislar em relação a matéria de processo.

A função institucional do MP na Constituição Federal:

O Ministério Público, alçado à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127 da Constituição Federal), é o defensor da ordem jurídica, dos interesses democráticos e dos direitos individuais indisponíveis. Na condição de guardião dos interesses da sociedade, não pode exercer consultoria jurídica, figurando na condição de parte imparcial (artigo 129 da CF/88).

Embora não configure um quarto poder, seus membros possuem independência funcional, não se submetendo às opiniões da Chefia institucional no que se refere à atividade-fim, estando vinculados apenas aos atos normativos reguladores da atividade- meio, incluindo as normatizações dos Conselhos Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse sentido, devem fundamentar suas manifestações de acordo com as Leis e os dispositivos constitucionais, zelando pela regularidade do ordenamento jurídico, sendo os atos relativos à atividade-fim insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do disposto no enunciado 06/2009 do CNMP.

O sistema acusatório é o utilizado no processo penal brasileiro, com separação clara das funções de acusação, defesa e julgadores, à medida que cada parte desempenha sua respectiva função.

O sistema acusatório é regido pela imparcialidade da adjudicação, exercício efetivo do devido processo legal, contradições, plena defesa e abertura. Segue o princípio de buscar a verdade. Na persecução penal, prevalece o princípio da livre motivação da convicção ou da persuasão racional, não havendo hierarquia pré-determinada entre as provas, podendo o juiz utilizar qualquer prova para condenar, desde que fundamentada a sua decisão.

A CF/88 não afirma explicitamente que o sistema adotado pelo Brasil é um sistema de culpa. No entanto, com base na interpretação pública e sistemática do artigo 129, § 1º, da Constituição Federal, pode-se concluir que nosso sistema processual penal é norteado pelo princípio da acusação:

Art. 3º- A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A partir do momento em que a Constituição Federal entregou as funções de investigar à polícia judiciária (art. 144); encarregou o Ministério Público (art. 129, I) ou o particular (art. 5º, LIX) das funções de acusar; atribuiu ao Poder Judiciário a competência para o julgamento das causas criminais (arts. 92 a 126); assegurou a imparcialidade dos juízes (art. 95, parágrafo único); garantiu o direito de defesa e o contraditório (art. 5º, LV); e decretou a publicidade dos atos judiciais como regra (art. 5º, LX), não há dúvida de que consagrou o princípio do processo acusatório, enquanto processo das partes, com a rigorosa separação entre funções de investigar, acusar, defender e julgar.

4.1 – O acordo de não persecução penal e a Advocacia Criminal Negocial

O advogado criminalista deve explorar determinados nichos.

Isso ganha um peso muito grande quando estivermos falando de uma advocacia de cunho negocial, e nos dias atuais vem sendo muito empregado esse tipo de negociação, pois tivemos a inclusão do acordo de não persecução penal, no artigo 28 A do código de processo penal pelo chamado pacote anticrime pela lei 13.964 de 2019.

Desse modo, preliminarmente quando se referiam em especial a lei 9099/95 nos institutos de transação penal, de suspensão condicional do processo, essa advocacia negocial ela era um pouco mais restrita, restrita as infrações penais de menor gravidade, de menor potencial ofensivo ou no caso da suspensão condicional do processo, que tivessem uma pena mínima igual ou inferior a um ano, portanto, sem sombra de dúvida, nós tivemos o acordo de não persecução penal uma ampliação dessa possibilidade da advocacia criminal mais de cunho negocial isso também se tornou mais presente a partir da operação lava jato com as situações de colaboração premiada, de delação premiada.

5 – Acordo de Não Persecução Penal e a sua aplicação no tempo.

A lei do ANPP entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, desde então existe em nosso ordenamento jurídico pátrio por lei o acordo de não persecução penal. O instituto foi regulamentado pela lei 13.964/2019, no artigo 28- A do Código de Processo Penal.

O acordo de não persecução penal se aplica ao crimes anteriormente praticados, seguindo-se a máxima *tempus regit actum*, expressão jurídica latina que significa literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Diferente do supracitado, o art. 2 do Código Penal Brasileiro¹ dispõe que a lei penal se aplica a todos os processos em andamento, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, sendo assim ela tem incidência imediata. Nos termos da Constituição Federal de 1988, o art. 5º inciso 40² dispõe que a norma penal não pode retroagir para prejudicar o agente, portanto, conclui-se que a norma penal só pode retroagir em benefício do agente.

¹ Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Abaixo teremos um quadro para exemplificar e explicar qual é o entendimento dos nossos tribunais em relação ao tema:

5ª Turma do STJ	6ª Turma do STJ
<p>O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do tempus regit actum, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica. (...) Nessa linha de inteligência, não tendo ocorrido a implementação integrada dos institutos, ou mesmo a indicação de regra de transição, cabe ao Judiciário firmar compreensão teleológica e sistemática, que melhor reflita a coerência e o alcance da norma trazida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, é possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia. (RHC 134.071/MS, julgado em 03/11/2020).</p>	<p>É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019) (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020).</p>

Quadro retirado de:

<https://blog.grancursosonline.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-a-sua-aplicacao-no-tempo-entenda-a-nova-guinada-de-entendimento-da-6a-turma-do-stj/>

6 – Conclusão

O desenvolvimento dessa monografia, que abordou o acordo de não persecução penal e o *plea bargaining* norte americano, mostrou a importância do acordo de não persecução penal para o direito pátrio, visto que esse instrumento ajuda a desafogar o judiciário, em razão de ser um instrumento de acordo pré processual.

O presente trabalho desenvolveu a temática sobre os requisitos essenciais para aplicação do acordo de não persecução penal de acordo com o art. 28-A do CPP, bem como demonstrou o grande avanço deste instituto no sistema jurídico brasileiro.

Conclui-se que a ideia de buscar um acordo de não persecução penal é diminuir a sobrecarga do poder judiciário em relação aos crimes menos graves, contudo, o sistema jurídico brasileiro ainda precisa de avançar cada vez mais para alcançar a eficiência esperada na aplicação da lei penal.

Constata-se que está sendo empregado amplamente no Brasil o modelo de justiça criminal consensual, devido à celeridade de julgamento dos processos possibilitado pelo sistema e a consequente redução do número de processos judiciais em tramitação no país, uma vez que, quando há um número muito alto de processos para um quadro reduzido de servidores públicos, o resultado é a morosidade de tramitação no judiciário e a implicação de lamentáveis crimes prescritos sem o devido julgamento, o que é muito grave.

O problema discutido no trabalho, foi a proposta do acordo de não persecução penal na direção de trazer uma solução ao problema de sobrecarga do judiciário brasileiro, bem como para que sejam solucionados e resolvidos crimes de menor potencial ofensivo no país. Apesar de não ser ainda a solução ideal, é a solução possível.

Referências bibliográficas:

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 11ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm. 2022.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460775&ori=1>

Acessado em 30/09/2022

<https://phmp.com.br/o-stf-e-a-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>

Acessado em 30/09/2022

<https://tjhow.jusbrasil.com.br/artigos/1632125224/anpp-acordo-de-nao-persecucao-penal-conceito-cabimento-base-legal-requisitos-e-condicoes>

Acessado em 02/10/2022

<https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>

Acessado em 03/10/2022

<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10941-resolucao-decide-casos-em-que-o-mp-pode-propor-acordos-de-nao-persecucao-penal>

Acessado em 03/10/2022

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/juizados-especiais-criminais/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp.htm#.Y1qLoXbMKM8>

Acessado em 03/10/2022

<https://slideplayer.com.br/slide/3766410/>

Acessado em 04/11/2022

<https://marianavieira2004hotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/602677076/diferencas-entre-os-sistemas-juridicos-da-civil-law-e-da-common-law>

Acessado em 04/11/2022